
Vestibular para candidatos

Fernando Neves da Silva

Advogado; sócio-fundador do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral – Ibrade

Dispõe a Constituição da República que os analfabetos são inelegíveis (art. 14, § 4º). Idêntico obstáculo vem repetido no artigo 1º, inciso I, letra a, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Por isso mesmo o Tribunal Superior Eleitoral, na Instrução nº 73 (Resolução nº 21.508, de 5 de fevereiro de 2004), que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, resolveu incluir entre os documentos que devem acompanhar o formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) o comprovante de escolaridade (art. 28, inciso VII), esclarecendo, em seguida, que sua ausência “poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado” (§ 4º).

Ocorre que muitos Juízes Eleitorais e até mesmo alguns Tribunais Regionais Eleitorais estão criando verdadeiros *vestibulares* não só para aferir se os candidatos não incidem na causa de inelegibilidade já apontada, mas, também, se estão capacitados a exercer a função que disputam.

Apóiam-se, acredito, na jurisprudência formada nas eleições de 1996 e seguida no pleito de 2000, que considerava legal a aplicação de teste para aferir a alfabetização de candidato (Acórdão nº 13.000, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, e Acórdão nº 13.185, Relator Ministro Nilson Naves, entre muitos outros).

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral, a partir das eleições de 2002, passou a exigir como prova de não ser o candidato analfabeto a apresentação de algum comprovante de sua escolaridade, afastando, assim, como regra geral, a necessidade do teste de aferição da condição de alfabetizado, que tantos problemas ocasionou, principalmente pela variação do grau de dificuldade das provas realizadas.

Como surgiram problemas com candidatos que mesmo devidamente alfabetizados não tiveram con-

dições de apresentar comprovante de escolaridade, nas Instruções para as eleições de 2004 resolveu-se esclarecer que a ausência de tal documento poderia ser suprida por declaração de próprio punho, ficando prevista a possibilidade de o juiz determinar, **se for o caso**, a aferição, **por outros meios**, da condição declarada.

Ou seja, a realização de testes para aferir a alfabetização de candidato passou a ser justificada apenas quando não apresentado comprovante de escolaridade, nem declaração de próprio punho.

Essa nova situação foi corretamente identificada pelo eminente Juiz Federal Dr. Weliton Militão dos Santos, ilustre Membro do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 1.283/2004 (Uberaba), de cujo voto merecem destaque as seguintes e elucidativas passagens:

“O dispositivo susomencionado (art. 28, VII, § 4º, da Resolução nº 21.608/2004/TSE) preceitua que será apresentado juntamente com o requerimento de Registro de Candidatura comprovante de escolaridade, não importando de que grau seja. Portanto, não pode o MM. Juiz Eleitoral interpretar restritivamente o inciso VII do artigo 28 daquela Resolução, Ademais, o § 4º do mesmo diploma reza que, na ausência do citado comprovante, poder-se-á supri-la por declaração de próprio punho. Somente em não se procedendo desse modo poderá o Juiz determinar a aferição da alfabetização por outros meios.

(...)

O comprovante de escolaridade requerido é aquele expedido por Escolas Públicas e Particulares reconhecidas pelo MEC, repise-se, não importando o grau atestado (...).

Além do mais, em não se tendo o comprovante de escolaridade, pode-se aferir se o cidadão sabe ler e escrever, se ele atestar de próprio punho. Entretanto,

caso nenhuma das modalidades estiver presente, pode o juiz ‘*determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado*’, de acordo com a já mencionada Resolução do TSE.”

Não tenho dúvida que seria extremamente salutar que todos os candidatos e principalmente os eleitos possuíssem pleno domínio das letras e dos números. Tivessem lido os clássicos, dominassem técnicas de oratória e conhecessem os meandros da administração pública.

Mas o certo é que não foram esses os critérios estabelecidos pela Constituição, que ao invés de considerar elegíveis os alfabetizados ou aqueles que apresentassem alguma capacitação especial, optou por simplesmente afirmar inelegíveis os analfabetos, o que é coisa bastante diferente.

E, por se tratar de causa de inelegibilidade, não é possível dar-lhe interpretação ampliativa, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência. Por todos, vale lembrar o que consignou o Ministro Marco Aurélio na ementa do Acórdão TSE nº 12.236: “as normas regedoras das inelegibilidades são de direito estrito, descabendo a adoção de forma interpretativa que importe em elastecer-lhes o teor”.

Assim, não é absurdo sustentar, como já admitiu o Tribunal Superior Eleitoral, que o semi-alfabetizado, porque não pode ser considerado analfabeto, é elegível. Pedro Henrique Távora Niess, em seu festejado *Direitos políticos* (2ª edição), registra que “o direito de ser votado não pressupõe, como requisito, a alfabetização do seu titular. A letra da Constituição contenta-se com que não seja ele analfabeto. O semi-analfabeto, pois, é elegível”.

Por outro lado é oportuno anotar, ainda, a dificuldade em estabelecer o grau de conhecimento exigido para considerar determinado cidadão alfabetizado, principalmente em um País como o Brasil, com tantas e tão grandes diversidades.

Tales Tácito, em seu reconhecido *Direito eleitoral brasileiro* (Del Rey, 2ª edição), observa que definir o conceito de analfabeto não é questão fácil e lembra que no I Congresso Brasileiro de Alfabetização, realizado em 1990, não se chegou a um consenso, pois se concluiu ser impossível definir, para todo o território nacional, um conceito de alfabetização.

Será que prevalece o critério do bilhete, adotado pela Unesco na década de 50, ou é de exigir-se, para considerar o cidadão alfabetizado, “que ele adquira

a língua escrita através de um processo de construção do conhecimento, dentro de um contexto discursivo de interlocução e interação, com uma visão crítica da realidade”, nas palavras de Paulo Freire?

O Ministro Torquato Jardim observou que “a tão-só ‘aptidão para leitura’ de quem já assina seu nome é suficiente para afirmar, no Direito Eleitoral pelo menos, grau de alfabetização e, assim, a elegibilidade”, citando duas decisões do Ministro Carlos Velloso no Tribunal Superior Eleitoral – os acórdãos nºs 12.741 e 12.749. Destacou, ainda, que a natureza do cargo eletivo “pode ser decisiva no julgamento de quem é impugnado por analfabetismo” (*Direito eleitoral positivo*, 1996).

Pessoalmente, creio que o critério que deve nortear a exigência constitucional – não ser analfabeto – está na capacidade de discernir, isto é, de poder entender as opções possíveis e poder decidir por uma ou outra, como registrou a eminente e respeitada Juíza Federal Nilza Reis, no I Seminário de Direito Eleitoral realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (julho/2004).

Assim, se por algum meio é possível aferir que o candidato reúne condições de compreender o sentido das coisas e de expressar suas opiniões sobre elas, ou seja, que não se trata de uma pessoa despreparada para o exercício de determinada função pública, nem capaz de causar, por sua ignorância, prejuízo para a comunidade, não vejo como ele possa ser considerado inelegível em razão do obstáculo indicado no artigo 14, § 4º, da Constituição da República.

Não creio que no nosso Brasil um cidadão possa ser considerado analfabeto e, conseqüentemente, inelegível, apenas porque tem dificuldade para escrever de modo correto ou porque costuma trocar o “s” pelo “x” ou vice-versa. Será que alguém, com reconhecida capacidade empresarial ou experiência em negócios do campo, mas que por uma ou outra razão não tenha facilidade de leitura e escrita, pode ser tido como analfabeto e impedido de disputar eleição em sua pequena cidade? Penso que não.

Mais uma vez cabe invocar a doutrina de Pedro Henrique: “quem tem tímidas noções da escrita e/ou da leitura, quem lê, embora com dificuldade, mas consegue apreender o sentido de um texto simples, quem escreve mal, com muitos erros de grafia, conseguindo, entretanto, expressar um pensamento

lógico, não é analfabeto e, portanto, tem direitos políticos plenos. Até porque, como homem público, poderá contar com uma assessoria de sua confiança, que o auxiliará no desempenho de suas funções, como contam com assessores os políticos eruditos no que concerne às matérias que devem examinar e relativamente às quais possam ser, eventualmente, considerados analfabetos”.

Também não considero possível exigir determinado grau de instrução ou a aprovação em testes aplicados sem a adoção de critérios comuns preestabelecidos, o que pode levar a que em uma cidade um candidato menos preparado seja tido como alfabetizado e em outra cidade, outro candidato, mais instruído que o primeiro, possa ser considerado analfabeto, se a ele for aplicado um teste mais complicado ou rigoroso, ou simplesmente de forma mais constrangedora, outro risco sempre presente.

A comprovação da não incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 14, § 4º, da Constituição, pela apresentação do comprovante de escolaridade ou por declaração do próprio punho, impede a possibilidade de tratamento diferenciado para candidatos que se encontram em situação assemelhada e não ofende a dignidade dos candidatos.

O eminente Ministro Peçanha Martins, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, defende, com argu-

mentos sérios, que a circunstância de um cidadão ser analfabeto não deveria ser motivo para sua inelegibilidade, pois também essa parcela de nossa população – que infelizmente não podemos deixar de reconhecer que existe – tem direito a eleger como seu representante um de seus integrantes, como ocorre em outros países.

Embora, em princípio, não concorde com Sua Excelência, não posso deixar de respeitar essa posição, sem dúvida nenhuma democrática, na medida em que transfere para os eleitores a responsabilidade final da escolha de pessoa com mais ou menos estudos para o exercício desta ou daquela função pública.

O que é importante, sempre, é esclarecer os eleitores, que devem ter pleno conhecimento da capacidade, das qualidades e das deficiências de cada um dos candidatos, a fim de que não sejam levados a escolher gato por lebre.

Por tudo isso, não considero adequado estabelecer, como regra, que todos os candidatos a cargos públicos, inclusive de prefeito ou de vereador, devam se submeter a testes de leitura, interpretação de texto, de escrita ou de conhecimentos aritméticos, se apresentaram comprovante de escolaridade ou se firmaram declaração de próprio punho, sobre cuja correção não exista dúvida razoável.